

São Paulo, 8 de maio de 2026.

À

MOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Avenida Jabaquara, 1838, sala 05, compl. 1842, Mirandópolis

São Paulo/SP, CEP: 04046-300

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 2026000024

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 9 de abril de 2026, ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 2026000024 tem por objeto a futura ou eventual **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO, RECEPÇÃO E GESTÃO DE MENSAGENS NOS CANAIS SMS (SHORT MESSAGE SERVICE), RCS (RICH COMMUNICATION SERVICES) E WHATSAPP BUSINESS OFICIAL, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS ÁREAS DE NEGÓCIO DO SENAC, COM ABRANGÊNCIA NACIONAL**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A impugnação ofertada questiona a exigência prevista no Termo de Referência quanto à obrigatoriedade de a licitante ser BSP homologado diretamente pela Meta, bem como os efeitos restritivos dessa exigência quando combinada com a vedação à subcontratação do canal WhatsApp Business Oficial.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Consequentemente, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os serviços sociais autônomos do Sistema “S” são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social, sujeitando-se apenas ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo*

Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que tais entidades não estão vinculadas aos procedimentos da Lei nº 8.666/93, atualmente substituída pela Lei nº 14.133/2021, mas sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais da licitação - **“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).**

Assim, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital do Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO, RECEPÇÃO E GESTÃO DE MENSAGENS NOS CANAIS SMS (SHORT MESSAGE SERVICE), RCS (RICH COMMUNICATION SERVICES) E WHATSAPP BUSINESS OFICIAL, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS ÁREAS DE NEGÓCIO DO SENAC, COM ABRANGÊNCIA NACIONAL.**

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Após avaliação técnica, o Senac decidiu promover ajustes no Termo de Referência, acolhendo o pleito apresentado.

A exigência de BSP direto, embora voltada à garantia de oficialidade, segurança e conformidade, pode ser flexibilizada por critério que assegure operação exclusivamente por API oficial da Meta, admitindo execução direta ou mediante parceira formal como BSP homologado, sem afastar a responsabilização integral da contratada pela execução, governança, SLA, segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Registre-se que a alteração não implica redução dos controles técnicos, mas sim adequação da forma de exigência.

Com relação à vedação à subcontratação, o Senac manterá a exigência de responsabilidade integral da contratada, porém, sem inviabilizar modelos legítimos de parceria tecnológica, desde que garantidos os requisitos de segurança, rastreabilidade, continuidade e proteção de dados.

Diante da alteração promovida, será providenciada a retificação do Termo de Referência, com a correspondente publicação de errata.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica competente os pontos elencados na impugnação ofertada pela empresa MOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, relativas ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2026000024, no âmbito no presente certame.



Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO